



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 337/2019

- Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000036/2019-37.
- Assunto : Administrativo. Aquisição de licença de softwares fornecida por empresa estrangeira e sem registro de CNPJ no Brasil.
- Interessado : Secretaria de Administração. Escola Superior do Ministério Público da União.

De ordem do Senhor Secretário de Administração da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, a Assessoria de Planejamento e Orçamento consulta esta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca da viabilidade de aquisição de licença de softwares, por meio de cartão corporativo do governo federal – suprimento de fundos, nos termos abaixo transcritos:

Tendo em vista necessidade de aquisições de licença de softwares por empresas sediadas fora do país e que não possuem escritório ou representação com número de CNPJ no Brasil e sendo a forma de pagamento usual por intermédio de cartão de crédito internacional, consulto essa Auditoria sobre a viabilidade e a forma desta Unidade Gestora realizar esse tipo de contratação e a possibilidade da mesma se dar por meio de cartão corporativo do governo federal - suprimento de fundos. (grifos acrescidos)

2. Em exame, inicialmente, cabe transcrever excertos do Acórdão nº 1276/2008 – TCU-Plenário, que trata da realização de despesa por meio de suprimento de fundos:

VOTO

(...)

13. Como visto no relatório precedente, o suprimento de fundos caracteriza-se como um adiantamento para realização de despesas em circunstâncias excepcionais, nos casos expressamente definidos na legislação, ante a inviabilidade de sua subordinação ao processo normal de aplicação.

14. O assunto acha-se atualmente disciplinado num conjunto bastante amplo de normas e regulamentos: Lei nº 4.320/1964 (arts. 65 e 68), Decreto

nº 93.872/1986 (arts. 45 e 47), Decreto nº 5.355/2005, Decreto nº 5.635/2005, Decreto nº 6.370/2008, Portaria MPOG nº 265/2001, Portaria MPOG nº 41/2005, Portaria MF nº 95/2002, Instrução Normativa STN nº 04/2004 e Macrofunção nº 02.11.21 do Manual SIAFI (Em tempo: por força do disposto nos itens 2 e 3 da IN-STN nº 05/96, o Manual SIAFI tem caráter normativo, devendo ser observado pelos gestores).

15. **Assim, o regime de adiantamento de recursos para a realização da despesa pública é uma exceção permitida pelo art. 65 da Lei nº 4.320/1964, cuja operacionalização foi prevista inicialmente por meio da entrega de numerário a servidor. O art. 68 da mesma lei determina que a despesa a ser realizada dessa forma é aquela que não pode subordinar-se ao processo normal de realização, ou seja, por intermédio de licitação ou com dispensa de certame, conforme o valor da contratação.**

16. Por sua vez, o Decreto nº 93.872/1986, ao dispor sobre a unidade de caixa do Tesouro Nacional e consolidar as normas pertinentes, denominou tais adiantamentos de “suprimento de fundos”, e regulamentou a sua aplicação.

17. **Portanto, as características principais do gasto realizado dessa forma são a excepcionalidade e a impossibilidade de submissão ao processo normal de execução, que seria a formalização de processo, obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, celebração de contrato quando for o caso, emissão de Nota de Empenho em nome do credor, liquidação e pagamento da despesa por via bancária.**

(...)

9. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada nos órgãos/entidades indicados no item 4 supra, **destinada a avaliar a execução de despesas com suprimento de fundos no âmbito da União, desde a implantação do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em:

9.2. **firmar os seguintes entendimentos, em caráter normativo:**

9.2.3. os limites estabelecidos pelo art. 1º da Portaria nº 95/2002, do Ministério da Fazenda, referem-se a todo e qualquer tipo de suprimento de fundos e não apenas aos destinados a atender às despesas de pequeno vulto, ressalvados os casos expressamente autorizados por Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, consoante o disposto no § 3º do art. 1º daquele normativo (Portaria MF nº 95/2002) – cf. item 5.6 do relatório de auditoria;

(...)

9.2.6. os órgãos/entidades da Administração Federal devem instituir, mediante normativos internos, parâmetros claros e rigorosos para a concessão de cartão de pagamento a seus servidores, os quais devem considerar as peculiaridades de cada unidade, estabelecendo critérios, limites e restrições para a utilização de suprimento de fundos na modalidade “saques em espécie”, em cumprimento ao disposto no art. 65 da Lei nº 4.320/1964, bem assim no art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, com a redação dada pelo Decreto nº 6.370/2008, e no art. 4º, § 2º, da Portaria MPOG nº 41/2005 (cf. itens 5.9, 5.10, 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3 e 9.5.4 do relatório de auditoria);

9.2.7. **a concessão de suprimento de fundos, sempre precedida de motivação que evidencie a necessidade e excepcionalidade da utilização do referido**

instrumento, somente é admissível após formalização da demanda a ser atendida, discriminados, sempre que possível, os objetos a serem adquiridos, especialmente em relação às despesas de pequeno vulto, em observância ao disposto no art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, bem como nos itens 5 e 11.4.1 da Macrofunção SIAFI 02.11.21 (cf. itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.18 do relatório de auditoria); (Grifos nossos)

3. Da leitura dos trechos transcritos, tem-se que a utilização do regime de adiantamento é permissível aplicável em situações excepcionais e devidamente justificadas, cuja despesa não possa se submeter ao processo normal de execução, ou seja, formalização de processo para licitação ou sua dispensa, obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, celebração de contrato quando for o caso, emissão de Nota de Empenho em nome do credor, liquidação e pagamento da despesa por via bancária.

4. Além desses requisitos qualitativos, necessário também observar algumas condicionantes para a realização de despesa por meio de suprimento de fundos – Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF trazidas em normativos específicos que tratam do assunto, vejamos:

DECRETO Nº 93.872/1986

(...)

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74):

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 1º O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 2º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 81 e § 3º do art. 80).

§ 3º Não se concederá suprimento de fundos:

a) a responsável por dois suprimentos;

- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e
- d) a servidor declarado em alcance.

§ 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto de que trata este artigo, serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

§ 6º É vedada a utilização do CPGF na modalidade de saque, exceto no tocante às despesas:

I - de que trata o art. 47; e

II - decorrentes de situações específicas do órgão ou entidade, nos termos do autorizado em portaria pelo Ministro de Estado competente e nunca superior a trinta por cento do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuada com suprimento de fundos.

III - decorrentes de situações específicas da Agência Reguladora, nos termos do autorizado em portaria pelo seu dirigente máximo e nunca superior a trinta por cento do total da despesa anual da Agência efetuada com suprimento de fundos.

PORTARIA MF Nº 95, DE 19 DE ABRIL DE 2002

Fixa os limites para concessão de suprimento de fundos e para os pagamentos individuais de despesas de pequeno vulto.

(...)

Art. 1º A concessão de Suprimento de Fundos, que somente ocorrerá para realização de despesas de caráter excepcional, conforme disciplinado pelos arts. 45 e 47 do Decreto nº 93.872/86, fica limitada a:

I - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" do art. 23, da Lei nº 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia;

II - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea a do inciso II do art. 23, da Lei acima citada, para outros serviços e compras em geral.

(...)

Art. 2º Fica estabelecido o percentual de 0,25% do valor constante na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666/93 como limite máximo de despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços, e de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei supra mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

§ 1º Os percentuais estabelecidos no caput deste artigo ficam alterados para 1% (um por cento), quando utilizada a sistemática de pagamento por meio do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal.

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

5. Da leitura das disposições, observa-se que o suprimento de fundos pode ser utilizado para despesas de pequeno vulto, eventuais, que exijam pronto pagamento e despesas de caráter sigiloso, quando, obviamente, houver óbice para a realização do regular procedimento de contratação.

6. Por meio do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.463/2017, abaixo transcrito, esta Auditoria Interna tangenciou o assunto quando manifestou-se no sentido de que as despesas com os registros como desenvolvedor de software autorizado, referente às lojas Apple Store e Google Play fossem realizadas por meio de CPGF, vejamos:

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.463/2017

Mediante despacho, o Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios encaminha consulta a esta Auditoria Interna, concernente ao pedido de autorização prévia requerido pelo Senhor Secretário de Tecnologia da Informação do MPDFT para custear, com recursos próprios, com posterior ressarcimento, as despesas relativas aos registros daquele órgão como desenvolvedor de software autorizado, referentes às lojas Apple Store e Google Play.

2. *No Memorando nº 29/2017, de 29 de agosto de 2017, que encaminha o pleito, o Senhor Secretário relata que, para o exercício de 2017, foram previstas ações no Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI para o desenvolvimento de aplicativos (softwares) voltados para dispositivos móveis (smartphones e tablets) nas plataformas iOS (Apple) e Android (demais marcas).*

3. *Uma vez desenvolvidos, para viabilizar a instalação dos aplicativos, aduz que é necessário o registro daquele MPDFT como desenvolvedor de software autorizado nas lojas Apple Store e Google Play, no valor de US\$ 100,00 (cem dólares) anual e US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares), respectivamente, uma única vez.*

4. *Registra, ainda, que as empresas proprietárias dessas lojas somente operam em dólar americano, não estão inscritas no SICAF e não comercializam por meio de Nota de Empenho.*

5. *Atendendo a pedido da Consultoria Jurídica – Conjur/SG, para a apresentação de justificativas técnicas demonstrando que o registro nas lojas Apple Store e Google Play é única solução para veiculação desses aplicativos, o Senhor Secretário acrescentou as seguintes informações, parcialmente transcritas:*

5) Frise-se que não é possível instalar software em dispositivos móveis a não ser por meio da respectiva loja oficial. Tratam-se, pois, de fornecedores exclusivos para seus respectivos nichos, conforme o sistema operacional, e não há outra forma de tornar-se um fornecedor de software para cada sistema operacional, que não o registro do interessado – no caso o MPDFT - como desenvolvedor oficial, por meio de pagamento das taxas anteriormente citadas;

(...)

7) Nesse sentido, o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – CETI deliberou no sentido de que fossem desenvolvidos softwares específicos para dispositivos móveis, visando atender a diversos tipos de situações, inovadoras e disruptivas, em que a opção técnica ideal é a execução a partir de dispositivos móveis. Para o ano de 2017 já foi priorizada pelo CETI a ação “Disponibilizar aplicativo móvel para lançamento de movimentos desvinculados e movimentos vinculados sem carga.” Já para 2018, encontram-se previstas no PDTI duas ações relacionadas aos aplicativos móveis: PP MPDFT: Desenvolver solução para acompanhamento do GRIFO e APP MPDFT: Desenvolver solução para denúncias à Ouvidoria. Fica, pois, comprovado o interesse público no desenvolvimento de tais aplicativos móveis.

8) Contudo, o primeiro passo inadiável e incontornável que se faz necessário é o registro do MPDFT como desenvolvedor para as plataformas IOS e Android, como já mencionado. Considerando a inviabilidade de competição - por tratarem-se de fornecedores exclusivos – e por ser necessário o registro em ambas as lojas – visando atingir a um maior número de potenciais usuários – e considerando a inviabilidade de contratação por meio de Nota de Empenho, não se vislumbra outra solução que não o pagamento direto das taxas por um Pessoa Física. Sabe-se que outros órgãos e entes públicos brasileiros adotaram exatamente a mesma solução, tais como SERPRO, Tribunal de Contas da União, e outros Ministérios Públicos como o MPT, MP-MT, MP-MG E MP-ES.

6. Uma vez prestados os esclarecimentos pela unidade técnica, o Senhor Assessor Jurídico daquela Conjur – SG, por meio do Parecer nº 451/2017, concluiu, opinando pela possibilidade de ressarcimento, excepcionalmente, haja vista o ineditismo da consulta realizada, a ausência de jurisprudência acerca da matéria, os precedentes dos outros órgãos da Administração favoráveis ao ressarcimento, o princípio da eficiência administrativa e a supremacia do interesse público, bem como a impossibilidade de realização do registro mediante procedimento licitatório e/ou contratação direta.

7. Em exame, cumpre inicialmente transcrever a legislação que trata sobre a realização de despesa pela Administração Pública, vejamos:

LEI Nº 4.320/1964

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(...)

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (Grifou-se)

DECRETO Nº 93.872/1986

Art. 23. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo excede aos limites previamente fixados em lei.

(...)

Art. 24. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho

(...)

Art. 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício (Lei nº 4.320/64, art. 63).

§ 1º A verificação de que trata este artigo tem por fim apurar:

a) a origem e o objeto do que se deve pagar;

b) a importância exata a pagar; e

c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base:

a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

b) a Nota de Empenho;

c) o documento fiscal pertinente;

d) o termo circunstanciado do recebimento definitivo, no caso de obra ou serviço de valor superior a Cz\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados) e equipamento de grande vulto, ou o recibo, nos demais casos.

(...)

Art. 42. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação

(...)

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74):

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 1º O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 2º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 81 e § 3º do art. 80).

§ 3º Não se concederá suprimento de fundos:

a) a responsável por dois suprimentos;

b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e

d) a servidor declarado em alcance.

§ 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto de que trata este artigo, serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

§ 6º É vedada a utilização do CPGF na modalidade de saque, exceto no tocante às despesas:

I - de que trata o art. 47; e

II - decorrentes de situações específicas do órgão ou entidade, nos termos do autorizado em portaria pelo Ministro de Estado competente e nunca superior a trinta por cento do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuada com suprimento de fundos.

III - decorrentes de situações específicas da Agência Reguladora, nos termos do autorizado em portaria pelo seu dirigente máximo e nunca superior a trinta por cento do total da despesa anual da Agência efetuada com suprimento de fundos.

PORTARIA MF Nº 95, DE 19 DE ABRIL DE 2002

(...)

Art. 1º A concessão de Suprimento de Fundos, que somente ocorrerá para realização de despesas de caráter excepcional, conforme disciplinado pelos arts. 45 e 47 do Decreto nº 93.872/86, fica limitada a:

I - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" do art. 23, da Lei nº 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia;

II - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea a do inciso II do art. 23, da Lei acima citada, para outros serviços e compras em geral.

(...)

Art. 2º Fica estabelecido o percentual de 0,25% do valor constante na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666/93 como limite máximo de

despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços, e de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei supra mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

§ 1º Os percentuais estabelecidos no caput deste artigo ficam alterados para 1% (um por cento), quando utilizada a sistemática de pagamento por meio do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal.

LEI Nº 8.666/1993

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Grifou-se)

8. Da leitura das disposições transcritas, tem-se que o atendimento das necessidades da Administração deve observar norma de direito financeiro que veda a realização de despesa sem prévio empenho, com indicação do nome do credor e da importância que será deduzida do saldo da dotação adequada, consoante se pode observar das disposições da Lei nº 4.320/1964 e do Decreto nº 93.872/1986.

9. No entanto, excepcionalmente, nas hipóteses em que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, a despesa poderá ser realizada por meio do regime de adiantamento ou suprimento de fundos, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964 e nas hipóteses detalhadas pelo art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, supracitados, ou seja, nas despesas de pequeno vulto, eventuais ou de caráter sigiloso, realizado por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

10. Aliás, em contato com a Administração do Tribunal de Contas da União, foi remetido o documento abaixo transcrito, para a contratação de produto similar ao da consulta em questão, cujo texto a seguir transcrevemos:

MEMORANDO STI Nº 005/2014

Brasília, 11 de junho de 2014.

Ao Senhor Secretário-Geral de Administração

Assunto: contratação de serviço de TI por meio de suprimento de fundos. Trata-se de proposta de contratação de serviço de publicação e distribuição de aplicativos para dispositivos móveis, conforme estudos técnicos preliminares constante dos autos (peça 2).

O mencionado serviço permitirá a esta Secretaria de Soluções de TI prospectar proativamente soluções de TI para tablets e smartphone, antecipando-se às demandas que provavelmente surgirão em futuro próximo.

Conforme exposto nos estudos técnicos preliminares, a contratação está alinhada com o Plano Estratégico do Tribunal de Contas da União para o período de 2011 a 2015 e com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação de 2014 – 2015.

Pelos motivos expostos nos estudos técnicos preliminares, submeto o assunto à apreciação do Sr. Secretário Geral de Administração para que, excepcionalmente, se autorize a contratação em tela pelo valor previsto de R\$ R\$ 293,37 (duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos),

procedendo-se o pagamento mediante suprimento de fundos, com fulcro no art. 2º em conjunto com o inciso II do art. 3º e com o art. 5º da Portaria TCU nº 206, de 18 de setembro de 2003.

Caso a contratação seja autorizada, informo que o servidor responsável pelo suprimento será o auditor GEORGE XXXXXXXXXXXX, matrícula 8120-5, CPF XXXXXXXXXXXX. (Grifo nosso)

11. Ocorre que, no caso específico, conforme esclarecido pelo servidor indicado para ser responsável pela compra, não havia o cartão corporativo disponível, razão pela qual o procedimento adotado acabou por ser a utilização do cartão de crédito da pessoa física e reembolso pelo órgão.

*12. Em face do exposto, no caso concreto, **somos de parecer que a compra ocorra, preferencialmente, por suprimento de fundos a servidor, com o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), restando possível o reembolso, na situação de inviabilidade de uso do CPGF.** (Grifos não constam do original)*

7. Note-se que, no caso examinado, em respeito a legislação, este Controle Interno entendeu pela possibilidade de realização da despesa pretendida com o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), em razão da inviabilidade de se obter o objeto pretendido pelo processo normal de execução.

8. Em face do exposto, somos de parecer que a aquisição em pauta poderá ocorrer por meio de suprimento de fundos, com o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal, desde que precedida de motivação nos autos que evidencie a impossibilidade de submissão da despesa ao processo normal de execução, observada a legislação específica.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 11 de abril de 2019.

VIVIANE ZACARIAS P. P. SUGUIURA
Técnica do MPU/Administração

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à ESMPU e à SEAUD.

Em 11 / 4 / 2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000855/2019 PARECER nº 337-2019**

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **12/04/2019 08:35:21**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCIA BARROS DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **12/04/2019 11:28:47**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **11/04/2019 18:15:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **11/04/2019 18:08:13**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B5C094A7.CF05CC90.90CADA06.2DAD0FFF